MENSAGEM Nº 44/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que **DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em razão do exposto, e ainda por se tratar de projeto da maior importância para o Município de Horizonte, é que esperamos contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 16 de setembro de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 16 / 09 / 2022
Por:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 74 de 16 de setembro de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto tem por escopo trazer uma nova roupagem ao serviço de transporte individual de passageiros, através de táxi, no Município de Horizonte. Com a nova regulamentação, o Poder Público criará mais vagas para geração de renda, preservando aqueles que já atuam no sistema, uma vez preenchido os requisitos da legislação, com a fixação de norma de transição para adequação.

Na outra ponta, ou seja, além da criação de oportunidade de renda, o sistema passará a criar maiores ferramentas para a proteção do usuário do sistema, desde a qualidade dos veículos passando pela qualificação dos condutores.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 de setembro de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 74/2022, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros no Município, em veículos providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros por veículos providos de taxímetro (TÁXI) deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua, por pessoas físicas, ficando vedada a concessão de autorização para pessoas jurídicas.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – CADASTRO: registro sistemático dos condutores autorizatários e dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros por veículos providos de taxímetro (TÁXI);

II – AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública Municipal faculta ao particular (pessoa física) o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos;

III – AUTORIZATÁRIO: pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Horizonte, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei;

IV – PODER AUTORIZANTE: O Município de Horizonte, pessoa jurídica de direito público interno;

V – TÁXI: veículo tipo automóvel, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, com a utilização de taxímetro, prestando Serviço de Transporte Individual de Passageiros de interesse público, licenciado como "de aluguel", nos termos do art. 135 c/c art. 96, III, *d*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – LICENÇA PARA TRAFEGAR: documento de porte obrigatório no interior do veículo, quando em serviço, emitida pela Superintendência Executiva de Trânsito e Transporte, da SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE de Horizonte;

Parágrafo único - As autorizações de que tratam o inciso II deste artigo deverão ser outorgadas individualmente por veículo, somente para pessoas físicas.

Art. 4º. O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à autorização ou permissão pelo Município de Horizonte.

Art. 5º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo provido de taxímetro (TÁXI), comum ou especial, fica subordinada à prévia autorização, obedecidos os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O número de autorizações será fixado anualmente através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. São requisitos para a concessão da autorização prevista nesta Lei:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categorias "b", "c", "d" ou "e";

II – comprovante atualizado de endereço, no Município de Horizonte;

III – certidão negativa do registro de distribuição criminal federal, estadual e militar, renovável anualmente junto ao Superintendência Executiva de Trânsito e Transporte, da SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE de Horizonte;

IV – certidão negativa de tributos municipal, estadual e federal;

V – declaração de compatibilidade funcional.

§ 1º Os demais requisitos, as condições e os critérios de autorização conferida pelo Poder Público serão determinados através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O credenciamento para concessão da autorização de que trata esta lei se dará através da abertura de edital, com validade de 30 (trinta) dias, para que os interessados comprovem os requisitos necessários para a emissão da autorização.

Art. 7º. As autorizações terão duração pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, revalidado a cada 12 (doze) meses, desde que presentes e mantidos os requisitos iniciais de autorização.

Parágrafo único - A autorização poderá ser renovada por igual período ao definido no *caput*, de acordo com o interesse e conveniência do poder autorizante.

Art. 8º. O autorizatário deverá comprovar sua inscrição como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) ou inscrição como Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 9º. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual de Licença para Trafegar, pelo Superintendência Executiva de Trânsito e Transporte, da SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE de Horizonte, mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos autorizatários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo poder autorizante.

Art. 10. Para a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por veículos providos de taxímetro (TÁXI), os veículos deverão atender às seguintes características:

I – possuir porta-malas com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros com banco traseiro na posição normal;

II – ser de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas com capacidade de até 7 (sete) passageiros;

III – possuir air-bag frontal e ar-condicionado;

IV – ter idade máxima de ingresso no sistema de até 10 (dez) anos;

V - possuir registro com emplacamento do Município de Horizonte, na categoria aluguel, nos termos do art. 135 c/c art. 96, III, *d*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – Veículo na cor branca, com adesivos fixos ou móvel, nos padrões estabelecidos em decreto.

Parágrafo único – Os atuais autorizatários do serviço de taxi cujos veículos, na data da sanção da presente lei, não atenderem a característica prevista no inciso IV ou a cor branca de que trata o inciso VI, ambos deste artigo, terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da emissão da autorização, para adequar seus veículos, sob pena de não revalidação da autorização, nos termos do art. 7º.

Art. 11. Além do autorizatário, será admitido o cadastramento de até 1 (um) condutor auxiliar, o qual deverá preencher os mesmos requisitos do art. 6º desta lei.

§ 1º As condições e critérios para o cadastramento de condutores auxiliares será regulamentado por decreto do Poder Executivo e somente será efetivado após o pagamento das taxas devidas.

§ 2º Todos os condutores vinculados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros por veículos providos de taxímetro (TÁXI) do Município de Horizonte deverão passar por curso de capacitação para taxistas, ministrado pela entidade gestora ou por entidade reconhecida, com conteúdo curricular aprovado pelo Superintendência Executiva de Trânsito e Transporte, da

SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE de Horizonte, renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 12. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos Decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os autorizatários sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo;

V – cassação do registro do condutor pelo prazo de 3 (três) anos;

VI – revogação da autorização.

Art. 13. Consideram-se infração, estando sujeitos às penalidades a seguir, permitir que terceiros não autorizados por esta Lei realizem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por veículos providos de taxímetro (TÁXI):

I - Multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Medida Administrativa: Retenção do Veículo até a Chegada do Autorizatário.

Art. 14. O autorizatário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à autorização, devendo estas, para efeito de renovação da Licença para Trafegar, estarem devidamente quitadas.

Art. 15. O agente de trânsito poderá, no exercício regular do poder de polícia, por meio de Auto de Notificação, solicitar ao autorizatário que preste informações, apresente documentos, bem como impor obrigações de fazer ou deixar de fazer, observadas as disposições desta Lei e das demais normas inerentes à autorização.

Art. 16. Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, equipados com taxímetro, poderão circular com anúncios em placas publicitárias, com regulamentação específica do poder autorizante, mediante pagamento de taxa legal prevista.

Art. 17. Fica autorizada a promoção de políticas de descontos tarifários de táxi, para permissões e autorizações concedidas pelo Município.

Parágrafo único. O poder executivo poderá regulamentar através de decreto a tarifa do serviço de interesse público de táxi.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará está lei em até 180 (cento e oitenta), através de decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE